

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2015-Complementar
(nº 106/2011-Complementar, na Casa de origem)

VETO TOTAL APOSTO “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Deputado Federal Esperidião Amin (PP/SC)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Wellington Fagundes (PR-MT) – CDEIC
- Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP) – CFT
- Deputado Betinho Gomes (PSDB-PE) – CCJC
- Deputado Betinho Gomes (PSDB-PE) – CDEIC, CFT, CCJC (sobre emendas de Plenário)

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Cid Gomes (PDT/CE) – CAE

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para autorizar a constituição de sociedade de garantia solidária e de sociedade de contragarantia.”

Assunto do Veto:

Sociedade de garantia solidária

Estudo do Veto nº 47/2019

EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>inciso I do § 1º do art. 61-E da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>os sócios participantes, que serão, preferencialmente, microempresas e empresas de pequeno porte, observados o número mínimo de 10 (dez) participantes e a participação máxima individual de 10% (dez por cento) do capital social;</p>	<p>Limites de capital para participação dos sócios participantes</p>	<p>Origem: Proposição original e Emendas PLEN do Deputado Esperidião Amin (PP/SC).</p> <p>Justificativa: “Outro elemento que contribuiu para que o sistema não vingasse foi a inexigência de capital mínimo para tais sociedades operarem. Sem isso, não se garante a escala necessária para as operações. Aqui, o fixamos em R\$ 200 mil. Também relacionado à questão da escala, o número mínimo de sócios para as sociedades operarem era de 10, claramente insuficiente, razão por que optamos pelo número de 100.” (Proposição original)</p> <p>“O regramento de tais matérias em Lei poderia implicar o congelamento de disciplinas num campo que é, essencialmente, dinâmico. No futuro próximo, isso poderia prejudicar o funcionamento das sociedades de garantia solidária que viesse a ser criadas.” (Emenda nº 1-PLN, Deputado Esperidião Amin).</p>	<p>“O inciso I do § 1º prevê o limite de 49% do capital para a participação de sócios investidores ou patrocinadores nas sociedades de garantia solidária, o que contraria o interesse público, pois tal limite não se alinha à realidade brasileira, a exemplo do que ocorre nas sociedades de garantia de crédito, nas quais o patrimônio exposto ao risco de crédito em boa parte decorre de aportes de investidores em torno de 85%. Com o veto ao inciso I, o veto por arrastamento ao inciso II é medida que se impõe, sob pena de se viabilizar a interpretação de que as sociedades de garantia solidária admitiriam exclusivamente os sócios participantes, sendo excluída a figura do sócio investidor.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia</p>

Comentado [M DdS1]: Art. 61-E. É autorizada a constituição de sociedade de garantia solidária (SGS), sob a forma de sociedade por ações, para a concessão de garantia a seus sócios participantes.

§ 1º Na sociedade de garantia solidária poderão tomar partes sócios de 2 (duas) categorias:

43.19.002	<p>inciso II do § 1º do art. 61-E da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>os sócios investidores, que serão pessoas físicas ou jurídicas, que efetuarão aporte de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a 49% (quarenta e nove por cento) do capital social.</p>	Limites de capital para participação dos sócios investidores	<p>Origem: Proposição original e Emendas PLEN do Deputado Esperidião Amin (PP/SC).</p> <p>Justificativa: “Outro elemento que contribuiu para que o sistema não vingasse foi a inexigência de capital mínimo para tais sociedades operarem. Sem isso, não se garante a escala necessária para as operações. Aqui, o fixamos em R\$ 200 mil. Também relacionado à questão da escala, o número mínimo de sócios para as sociedades operarem era de 10, claramente insuficiente, razão por que optamos pelo número de 100.” (Proposição original)</p> <p>“Ocorre que, em seu texto original, a proposição continha uma série de normas que definiam, em detalhes, aspectos normalmente disciplinados pelos reguladores financeiros. É o caso de regras relativas à governança e à chamada regulação prudencial das instituições financeiras, que abrange requerimentos de capital, exigências de liquidez e normas sobre gerenciamento de risco. O regramento de tais matérias em lei poderia implicar o congelamento de disciplinas num campo que é, essencialmente, dinâmico. No futuro próximo, isso poderia prejudicar o funcionamento das sociedades de garantia solidária que viesse a ser criadas.” (Emenda nº 1-PLN), Deputado Esperidião Amin).</p>	<p>“O inciso I do § 1º prevê o limite de 49% do capital para a participação de sócios investidores ou patrocinadores nas sociedades de garantia solidária, o que contraria o interesse público, pois tal limite não se alinha à realidade brasileira, a exemplo do que ocorre nas sociedades de garantia de crédito, nas quais o patrimônio exposto ao risco de crédito em boa parte decorre de aportes de investidores em torno de 85%. Com o veto ao inciso I, o veto por arrastamento ao inciso II é medida que se impõe, sob pena de se viabilizar a interpretação de que as sociedades de garantia solidária admitiriam exclusivamente os sócios participantes, sendo excluída a figura do sócio investidor.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia</p>
-----------	---	--	--	---

Comentado [M DdS2]: Art. 61-E. É autorizada a constituição de sociedade de garantia solidária (SGS), sob a forma de sociedade por ações, para a concessão de garantia a seus sócios participantes.

§ 1º Na sociedade de garantia solidária poderão tomar partes sócios de 2 (duas) categorias:

Estudo do Veto nº 47/2019

EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>§ 2º do art. 61-E da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>A sociedade de garantia solidária terá como finalidade social exclusiva a concessão de garantias pessoais ou reais a seus sócios participantes.</p>	Finalidade social da sociedade de garantia solidária	<p>Origem: Emendas PLEN do Deputado Esperidião Amin (PP/SC).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo limita como exclusiva finalidade social da sociedade de garantia solidária a concessão de garantias pessoais ou reais a seus sócios participantes, o que contraria o interesse público, pois reduz a capacidade dessas sociedades de se sustentarem, atuando de forma eficiente, o que reduz os atrativos aos eventuais investidores. Ocorre que a possibilidade de prestar outros tipos de serviços aos beneficiários será regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, que delimitará a natureza dessas atividades complementares, visando evitar conflitos de interesse, contágios de risco e desvirtuamento dos propósitos originais das sociedades. De outro lado, a possibilidade de ampliação de escopo, além de aumentar o volume e diversidade de receitas, viabilizará também ganhos de sinergia e segurança operacional por meio da aquisição de informações estratégicas ou do controle de processos complementares à sua atividade principal de identificação, mensuração e mitigação de risco de crédito.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia</p>

Comentado [M DdS3]: Art. 61-E. É autorizada a constituição de sociedade de garantia solidária (SGS), sob a forma de sociedade por ações, para a concessão de garantia a seus sócios participantes.

Estudo do Veto nº 47/2019

EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>§ 6º do art. 61-E da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>A sociedade de garantia solidária poderá receber recursos públicos e outros tipos de incentivos e sta tais voltados ao fomento de sua atividade principal, na forma definida por lei.</p>	<p>Possibilidade de sociedade de garantia solidária receber recursos públicos</p>	<p>Origem: Emendas PLEN do Deputado Esperião Amin (PP/SC).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo proposto, ao estabelecer que a sociedade de garantia solidária poderá receber recursos públicos, sem especificá-los, contraria o interesse público por ser redundante ao que dispõe a Seção I do Capítulo IX da Lei Nacional do Simples (Lei Complementar nº 123, de 2006), que trata das disposições gerais aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo com maiores detalhes e de forma mais adequada regras sobre as linhas de crédito disponíveis para estímulo ao crédito e capitalização.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Comentado [M DdS4]: Art. 61-E. É autorizada a constituição de sociedade de garantia solidária (SGS), sob a forma de sociedade por ações, para a concessão de garantia a seus sócios participantes.